

**TC 031.953/2013-1**

**Tipo de processo:** Tomada de Contas Especial.

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Viseu/PA

**Responsável:** Luís Alfredo Amin Fernandes, CPF 067.542.102-06

**Procurador:** Nicholas Alexandre Campolungo, OAB/PA 6700 (peça 14)

**Proposta:** mérito

**Relator:** Vital do Rêgo

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS)/Ministério da Saúde, em desfavor do Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, CPF 067.542.102-06 (peça 15), na condição de prefeito municipal de Viseu/PA, gestão 1/1/2005 a 15/12/2008 (peça 3, p. 179-187 e peça 13, p. 25-26), em razão da impugnação total das despesas incorridas com recursos federais repassados àquele município pelo Convênio 5902/2005 (peça 1, p. 224-238), Siafi 550361 (peça 3, p. 189), celebrado entre a União/MS, como CONCEDENTE por intermédio do FNS, e aquele município, como CONVENIENTE.

2. O objetivo do convênio era o fortalecimento do Sistema Único de Saúde, por meio do apoio técnico e financeiro para a construção de Unidade de Saúde do Bairro Cidade Nova, em Viseu/PA (peça 1, p. 19).

## HISTÓRICO

3. Os recursos previstos para execução do objeto foram orçados em R\$ 200.000, dos quais R\$ 10.000,00 correspondiam à contrapartida do conveniente e R\$ 190.000,00 à conta da concedente, este valor liberado em 2 duas parcelas, mediante as ordens bancárias 2006OB917918, de 1/11/2006 e 2006OB921610, de 4/12/2006 (peça 4, p. 104-106), no valor de R\$ 95.000,00 cada, valores creditados na conta específica do ajuste em 6/11/2006 (peça 1, p. 376) e 6/12/2006 (peça 2, p. 21), respectivamente.

4. O ajuste vigeu no período de 31/12/2005 a 29/11/2007 e previa a apresentação da prestação de contas até 28/1/2008, conforme Cláusula Oitava do Termo de Convênio (peça 1, p. 232) e Termo de Prorrogação de Vigência de Convênio (peça 1, p. 248), eventos ocorridos dentro do mandato do ex-prefeito Luís Amin.

5. O FNS realizou trabalhos de verificação *in loco* do cumprimento do objeto (Relatório de Verificação *in loco* 36-1, de 20/4/2007, peça 1, p. 258-296), primeira visita à obra, constatando que as metas físicas convênio haviam sido executadas em torno de 1,00 %, que a documentação fisco-financeira não se encontrava na entidade conveniente para verificação da equipe de fiscalização do FNS, em desacordo com o Cláusula Segunda, Item II, subitem 2.5 do ajuste, que não foi apresentada a documentação técnica relativa à execução dos serviços de engenharia, dentre outras impropriedades/irregularidades.

6. O FNS notificou o ex-prefeito Luís Alfredo a respeito das constatações do Relatório 36-1/2007, solicitando que se pronunciasse a respeito das irregularidades/impropriedades detectadas, enviando-lhe o Ofício FNS 70 e anexo Nota Técnica FNS 7, de 30/1/2008 (peça 1, p. 300-304), com Aviso de Recebimento (AR) dos Correios (peça 1, p. 306), de 18/2/2008.

7. O ex-prefeito Luís Alfredo enviou Prestação de Contas Final do Convênio por intermédio do Ofício 353-PMV-GAB e anexos (peça 1, p. 334-390 e peça 2, p. 4-27), de 9/5/2008. Porém de acordo com os Relatórios de Verificação “in loco” 93-2/2008 e anexos (peça 2, p. 35-73), de 30/10/2008, e 16-3/2009 e anexos (peça 2, p. 163-199), de 22/5/2009, além de não ser saneadas as impropriedades/irregularidades verificadas na 1ª visita técnica (item 5 acima), foi constatado, conforme item VII do Relatório 277 do Tomador de Contas do FNS (peça 4, p. 82), que:

“a Entidade Conveniente não concluiu a execução dos serviços de engenharia previstos no objeto do convênio, estando a execução em andamento com 95,7% (noventa e cinco vírgula sete) por cento. Conforme consta dos relatórios não foram executados os itens 16.1, 16.3 e 17.1 do item 2 — subitem 2.1 — DAS METAS/ETAPAS/FASES — PROGRAMAS/PROJETOS, relativos aos 03 (três) extintores de incêndio, 07 (sete) aparelhos de ar condicionado e limpeza da obra com remoção de entulho, previstos na Planilha Orçamentária relativa ao Plano de Trabalho aprovado, o que representava 4,3% (quatro vírgula três) por cento, em desacordo com o pactuado. Conforme Relatório, tais itens não impediam a aprovação física da execução dos serviços de engenharia contratados, no entanto, foi concluído pela restituição total no valor de R\$190.000,00 (cento e noventa mil reais).”

8. Após análise dos argumentos do Parecer Gescon FNS 6528 (peça 3, p. 125-131) e 481 (peça 3, p. 149-155), de 19/11/2009 e 22/1/2010, respectivamente, do Relatório do Tomador de Contas Especial 277 do FNS (peça 4, p. 76-84), de 20/12/2010, e demais elementos de convicção constantes dos autos, a instrução preliminar do TCU (peça 7, itens 6, 9 e 10) concluiu que haviam fatos geradores de dano ao erário, configurados nas constatações abaixo:

I – Quanto à execução física da obra:

a) o Relatório 16-3/2009 de 4/2009 (peça 2, p. 163/175) constata que a Entidade não dispõe de técnico do sistema COFEA/CREA e que, após 14 meses do fim do período de execução física do convênio, a entidade não concluiu a execução dos serviços de engenharia previstos, atingindo a execução o percentual de 95, 75%, bem como a documentação referente ao convênio não se encontrava disponível nos arquivos da Prefeitura;

b) a quantidade programada de 252 m<sup>2</sup>, evidenciada no anexo V — Cronograma de Execução da Obra e no Plano de Trabalho comprovada com a documentação da Prestação de Contas Final, difere dos 330,57 m<sup>2</sup> previstos no Plano de Trabalho aprovado (peça 2, p. 173).

c) o Parecer Técnico de Arquitetura e –Engenharia-PA 028/2009, de 13/10/09, concluiu pela aprovação parcial da execução física do objeto, tendo em vista que o projeto arquitetônico e de engenharia foi executado em 95,7%. Os serviços executados em desacordo com o pactuado representam 4,3% e totalizam o valor de R\$ 8.573,33;

d) a documentação técnica não foi disponibilizada e o convênio não atingiu os objetivos do Plano de Trabalho aprovado.

II – Quanto à execução financeira da obra:

a) o Relatório de Execução Físico Financeira não identificou no rol de receitas o valor correspondente à aplicação financeira do recurso;

b) na relação de pagamentos, a discriminação dos pagamentos não está identificada por código de recurso;

c) não constam nos documentos encaminhados para a análise da Prestação de Contas os extratos referentes à aplicação financeira;

d) o pagamento referente à parte da Nota Fiscal 161, no valor de R\$ 94.990,00, foi realizado em 9/11/2006, três dias após o crédito da ordem bancária na conta específica do convênio.

e) os extratos bancários evidenciam o valor de R\$ 989,93, referente a cobrança de tarifa e juros bancários, contrariando o art. 8º, item VII, da IN 1/93.”

9. A proposta de encaminhamento da instrução preliminar do TCU (peça 7) foi pela citação do Sr. Luís Amin para que apresentasse alegações de defesa quanto às irregularidades listadas no item anterior, que causaram a impugnação total das despesas incorridas na execução do convênio

5902/2005, ou recolhesse aos cofres públicos os recursos federais repassados, valor de R\$ 190.000,00, valor histórico, atualizado monetariamente a partir de 6/11/2006.

10. Em cumprimento ao Despacho do Secretário da Secex/PA (peça 9), o qual anuiu a proposta da instrução preliminar à peça 7, foi promovida a citação do Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, CPF 067.542.102-06, prefeito municipal de Viseu/PA, à época dos fatos, por intermédio do Ofício 1812/2014-TCU/SECEX-PA, de 9/9/2014 (peça 11), recebido pelo responsável em 30/9/2014 (peça 12, p. 1).

11. O Sr. Luís Amin apresentou alegações de defesa ao TCU em 15/10/2014 (peça 13), anexando cópia de material fotográfico da obra em tela, dos Anexos IV, X e XX de documentação de prestação de contas junto ao FNS, de extratos bancários de novembro e dezembro de 2006, março/2007 e de Ata de Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Viseu/PA.

### **EXAME TÉCNICO**

12. Em suas alegações de defesa, o responsável aduz a respeito das constatações relacionadas no item 8 desta instrução e questionadas ao responsável no Ofício de Citação do TCU (peça 11).

#### **Alegação de defesa quanto à execução física da obra (item 8-I), letra “a”**

13. O responsável alegou que a entidade conveniente possui técnico do sistema CONFEA/CREA e que o nome daquele profissional (Sr. Armando do Carmo Figueredo) estava registrado na placa informativa da obra, conforme cópia de elemento fotográfico à peça 13, p. 8. Verificou-se nos autos que não há Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) da obra firmada pelo Sr. Armando, rejeitando-se tais alegações de defesa.

13.1 Neste item ainda, alegou que os serviços de engenharia da obra estavam concluídos. Porém, verifica-se que o Relatório de Verificação *in loco* 16-3, de 22/5/2009, item 2.1, atesta execução da obra em cerca de 95,7%, confirmado pelo item 6 do Parecer Gescon 481 do FNS (peça 3, p. 149-155), de 22/1/2010, não havendo manifestação nos autos doutros administradores públicos que sucederam o responsável a respeito da conclusão dos serviços de engenharia em tela, rejeitando-se essa alegação de defesa.

13.2 Alegou ainda neste item, quanto à falta de documentação técnico-financeira não apresentada nas 3 visitas técnicas realizadas pelo FNS, 2 delas realizadas em sua gestão (vide item 16.1 desta instrução), apesar de reiteradas cobranças, prejudicando os trabalhos de fiscalização *in loco* empreendidas, que tais documentos referentes à prestação de contas, ao final de seu mandato, desapareceram dos prédios da Prefeitura de Viseu. Contudo, o responsável não apresentou registro em órgão policial quanto a tais ocorrências, rejeitando-se essa alegação de defesa.

#### **Alegação de defesa quanto à execução física da obra (item 8-I), letra “b”**

14. Alega que a quantidade programada da obra seria de 252 m<sup>2</sup> e não de 330,57 m<sup>2</sup>, estando de acordo com a prestação de contas final apresentada pelo responsável (peça 1, p. 336).

14.1 Verifica-se que o Plano de Trabalho, Anexo VII, assinado pelo responsável em 6/6/2005 (peça 1, p. 206), parte integrante do Termo de Convênio (Cláusula Primeira, peça 1, p. 224), consta construção nova de 330,57 m<sup>2</sup>. A metragem da obra de 252 m<sup>2</sup> é registrado na proposta da Prefeitura de Viseu junto ao FNS para construção da unidade de saúde (peça 1, p. 9-103), de 23/1/2006, especificamente nos Anexos 4 e 5 do Pré-projeto da obra (peça 1, p. 19-23), não integrando o Termo de Convênio.

14.2 Rejeita-se essa alegação de defesa.

#### **Alegação de defesa quanto à execução física da obra (item 8-I), letra “c”**

15. O responsável alega que a obra foi concluída e que o percentual de 4,3% restante para execução do projeto arquitetônico e de engenharia, referentes aos itens 16.1, 16.3 e 17.1 da planilha

orçamentária aprovada (peça 1. p.89-93), quais sejam, 3 aparelhos extintores de incêndio, 7 aparelhos de ar condicionado e limpeza da obra com remoção de entulhos, respectivamente, foram adquiridos, instalados e executados os serviços, havendo a dilapidação destes patrimônios públicos após o seu afastamento da Prefeitura de Viseu/PA após 15/12/2008.

15.1 Na análise dos autos, nota-se que não houve apresentação pelo responsável de documentos fiscais de aquisição dos bens e de realização do serviço citados no item anterior ou de boletim de ocorrência em órgão policial a respeito da dilapidação daqueles bens materiais em tela.

15.2 Ademais, não houve conclusão da obra após a Visita Técnica *in loco* 16-3, de 22/5/2009, permanecendo o percentual de cerca de 95,7% dos serviços de engenharia concluídos, mas sem comprovação do nexo de causalidade entre a execução da parte física da obra com a liquidação financeira dos recursos repassados, rejeitando-se as alegações de defesa.

#### **Alegação de defesa quanto à execução física da obra (item 8-I), letra “d”**

16. A disponibilização da documentação técnica não foi efetuada porque a vistoria técnica do FNS foi realizada somente em 20/12/2010, cerca de 2 anos após o final do mandato do responsável.

16.1 Verifica-se que o FNS realizou 3 visitas técnicas à obra, sendo 2 durante o mandato do ex-prefeito responsável:

- em 20/4/2007, emitindo-se o Relatório de Visita *in loco* 36-1, com cópia enviada ao responsável por intermédio do Ofício 378 (peça 1, p. 254), de 25/4/2007, com AR (peça 256);

- em 30/10/2008, emitindo-se o Relatório de Visita *in loco* 93-2 (peça 2, p. 35-49), com cópia enviada ao responsável por intermédio do Ofício 899 (peça 1, p. 75), de 6/11/2008, com AR (peça 77).

16.2 Nota-se que esses relatórios de visita técnica consignaram a falta de apresentação de documentação para comprovação tanto da execução físico-financeira do convênio, quanto para comprovação das obras de engenharia pactuadas.

16.3 Rejeita-se as alegações de defesa quanto a esse aspecto.

#### **Alegação de defesa quanto à execução financeira da obra (item II), letra “a”**

17. Quanto à aplicação dos recursos federais no mercado financeiro, o responsável alega que não foi efetuada, por isso os extratos bancários “em anexo, não demonstram nenhuma aplicação financeira”.

17.1 No entanto, compulsando os autos, verifica-se que houve aplicação dos recursos federais no mercado financeiro em 6/12/2006, R\$ 95.000,00 (peça 2, p. 23), não havendo o registro dessa movimentação e rendimentos no campo 12-Receita/aplicação Financeira (AF) do Relatório de Execução Físico-Financeira-anexo XI (peça 1, p. 366), rejeitando-se as alegações de defesa do responsável.

17.1 Além disso, de acordo com a Cláusula Segunda, inciso II, item 2.12 do Termo de Convênio, o conveniente comprometeu-se a aplicar os recursos recebidos e não empregados no mercado financeiro.

#### **Alegação de defesa quanto à execução financeira da obra (item II), letra “b”**

18. O responsável alega que a não discriminação dos pagamentos por código de recurso foi uma mera formalidade, não implicando na rejeição parcial ou total das contas.

18.1 A correlação entre os pagamentos efetuados e as fontes de recursos correspondente estabelecem o nexo de causalidade entre os recursos repassados e dispendidos na execução dos ajustes desta natureza. Assim, não se configura como apenas um erro formal o não- preenchimento do campo 12-Elemento de Despesa do Relatório Relação de Pagamentos Efetuados Anexo XII (peça 1, p. 370), referente ao código do recurso, sendo sua falta razão para não se identificar a destinação dada aos

recursos públicos repassados.

18.2 Rejeita-se tais alegações de defesa do responsável.

**Alegação de defesa quanto à execução financeira da obra (item II), letra “c”**

19. Alegou que não houve aplicação no mercado financeiro dos recursos repassados, razão pela qual não houve encaminhamento de cópias de extratos bancários com tal movimentação na prestação de contas do responsável (peça 1, p. 334-390 e peça 2, p. 4-27).

19. Verifica-se, citando-se o item 17.1 acima, que houve aplicação dos recursos repassados no mercado financeiro e o documento que mostrava essa movimentação (peça 2, p. 23) não foi encaminhado na prestação de contas do responsável, rejeitando-se as alegações de defesa do responsável.

**Alegação de defesa quanto à execução financeira da obra (item II), letra “d”**

20. As análises dos controles interno e externo constataram que o início do pagamento da Nota Fiscal de Serviços (NFS) 161, de R\$ 200.000,00, da empresa Avante Construtora e Comércio Ltda. (Avante), emitida em 9/11/2006, foi 3 dias após o crédito da ordem bancária na conta específica, caracterizando-se, pagamento antecipado vedado pelos artigos 62 e 64 da lei 4.320/1964 e art. 116 da Lei 8666/1993, caso não justificado à concedente.

20.1 O responsável alega que não vislumbra nenhuma irregularidade quanto a esse seu procedimento, dado que de posse do convênio já assinado, nada impedia que desse início às obras pactuadas com recursos exclusivos da municipalidade.

20.2 Quanto a essa irregularidade apontada, a instrução preliminar do TCU (peça 7) discorre, primeiramente, que na Tomada de Preços 3 (peça 1, p. 378), de 3/11/2006, para execução do objeto do convênio, a Comissão Permanente de Licitação (CPL) da Prefeitura de Viseu/PA convidou somente a empresa Avante, entendendo-se que não houve competição no citado processo licitatório, não se observando o art. 116 da Lei 8.666/1993.

20.3 Os recursos federais foram creditados na conta específica do convênio em 6/11/2006 e 6/12/2006, no valor de R\$ 95.000,00 cada, e embora não conste dos autos o contrato assinado entre a construtora Avante e o conveniente e a medição dos serviços executados, aquela empresa emitiu a NFS 161, no valor integral dos serviços, R\$ 200.000,00, em 9/11/2006. A Avante recebeu, no mesmo dia de emissão da NFS 16, a quantia de R\$ 94.990,00 (peça 1, p. 384), em 9/2/2007, R\$ 95.000,00 (cheque 850041 e recibo, peça 2, p. 25 e peça 1, p. 386, respectivamente) e em 13/2/2007, R\$ 10,00 (peça 1, p. 388) e R\$ 10.000,00 (cheque 850042 e recibo, peça 2, p. 25 e peça 1, p. 390, respectivamente).

20.4 Verifica-se, assim, que, no período de 9/11/2006 a 13/2/2007, a construtora Avante recebeu 100 % dos recursos destinados para o ajuste, no entanto conforme Relatório de Visita *in loco* 36-1 do FNS (peça 1, p. 258-272), de 20/4/2007, a execução física da obra naquele período atingiu apenas 1% dos serviços contratados (peça 1, p. 266, item 2.1), caracterizando-se como pagamento antecipado, sem contraprestação de serviços, não justificado ao concedente, vedado pelos artigos 62, 63, § 2º, inciso III e 64 da lei 4.320/1964 e art. 116 da lei 8666/1993.

20.5 Acrescente-se que o acervo fotográfico anexo ao Relatório de Visita *in loco* 36-1 (peça 1, p. 288-296), inclusive com cópia de foto datada em 2/4/2007 (peça 1, p. 296), mostra obra do convênio em seu início, não condizendo com o pagamento integral que já havia sido pago desde 13/2/2007 para a empresa construtora do objeto do ajuste.

20.6 Na Relação de Pagamento Efetuados-Anexo XII da Prestação de Contas Final apresentada (peça 1, p. 370), indica-se o pagamento de R\$ 94,990,00 pelo cheque 0250000 em 9/11/2006, verificando-se, na realidade, no extrato bancário (peça 1, p. 376) correspondente, o saque contra recibo (avulso) daquela quantia, criando impossibilidade do estabelecimento de nexos de causalidade entre os

recursos repassados e as despesas incorridas na execução do objeto (Acórdãos nº 227/1999-TCU-Plenário, 39/2002, 53/2007, 264/2007, todos da 1ª Câmara, e 701/2008-TCU-2ª Câmara).

20.7 Não se acolhe as alegações de defesa do responsável quanto à irregularidade apontada.

#### **Alegação de defesa quanto à execução financeira da obra (item II), letra “e”**

21. Quanto ao pagamento de R\$ 989,93 referente à cobrança de tarifas e juros bancários, o responsável alega que houve a cobrança do Banco do Brasil S/A.

21.1 Os recursos federais repassados não se prestam a tais gastos, vedado pelo art. 8º, inciso VII, da IN 1/1997 e pela Cláusula Sexta, Parágrafo Único, “c”, do Termo do Convênio (peça 1, p. 232), rejeitando-se a alegação do responsável.

#### **CONCLUSÃO**

22. Considerando-se que as alegações de defesa apresentadas pelo responsável não modificaram os fundamentos da citação imposta pelo Ofício 1812/2014-TCU/SECEX-PA (peça 11), de 9/9/2014, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade na conduta do responsável, propõe-se dar prosseguimento ao feito com o julgamento das contas dele referente ao Convênio 5902/2005, condenando-o em débito, pelos valores e datas indicadas item 25-I-“a” a seguir, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

23. Propõe-se, também, encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

#### **BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO**

24. Entre os benefícios de controle externo decorrentes do exame desta Tomada de Contas Especial podem-se mencionar a condenação em débito do responsáveis e a imputação de multa.

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

25. Ante os fatos expostos, submetemos os autos à apreciação, propondo, com esteio na delegação de competência estatuída no art. 1º, II, da Portaria MIN-VR, de 8/1/2015, do Ministro-Relator Vital do **Rêgo**:

I) **julgar irregulares** as contas do Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, CPF 067.542.102-06, ex-prefeito de Viseu/PA (gestão de 1/1/2005 a 15/12/2008), relativas ao Convênio FNS 5902/2005, Siafi 550361, com fundamento no art. 1º, 16, inciso III, alínea “b”, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os art. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do TI/TCU, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundo Nacional de Saúde (FNS), atualizada monetariamente, e acrescida de juros de mora calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente;

a) **ocorrência**: não comprovação da boa e regular utilização dos recursos federais repassados pela impugnação total das despesas incorridas na execução do Convênio FNS 5902/2005, após citação do responsável pelas irregularidades mencionadas no item 2 do Ofício 1812 (peça 11), de 9/9/2014, do TCU:

| VALOR ORIGINAL (R\$) | DATA DA OCORRÊNCIA |
|----------------------|--------------------|
| 06/11/2006           | 95.000,00          |
| 06/12/0006           | 95.000,00          |

Valor atualizado até 18/3/2015, com juros: R\$ 493.682,98 (peça 16)

II) **aplicar**, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, multa individual aos Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

III) **autorizar**, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendida à notificação;

IV) **autorizar**, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os juros de mora devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do RI/TCU;

V) **encaminhar** cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex/PA (2ª DT), 18 de março de 2015.

(Assinado eletronicamente)

**Francisco Carlos dos Santos Barros**  
**AUFC 10.182-6**